



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721332/2021-55
ACÓRDÃO	2302-003.772 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRAOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.256/2001.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social devida pelo produtor rural empregador e pelo produtor rural pessoa física (segurando especial) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos do art.25 da Lei nº 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição social, no julgamento do RE 718.874/RS, fixando a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência requerida pelo sujeito passivo pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as verbas destinadas ao Senar.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 101-011.377 - 5ª TURMA DA DRJ01, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 29 de julho de 2021, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2021 (fl. 1078), tendo interposto recurso voluntário em 09/09/2019, acostado às fls. 1081 a 1128. O contribuinte apresentou duas peças recursais, a saber, a primeira referente ao Funrural e GILRAT e a segunda referente ao Senar.

1. AUTUAÇÃO

Em 05/02/2021 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 486 a 520, para descrever a autuação:

Trata-se de Autos de Infração lavrados pela fiscalização em desfavor do contribuinte em epígrafe, destinados ao lançamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas (segurados especiais), devida pela empresa autuada em decorrência da sub-rogação da empresa adquirente, pelo cumprimento da respectiva obrigação, na forma do inciso IV, art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

Os lançamentos foram consolidados em 05/02/2021, como segue:

Documento	Tributo	Período do Lançamento	Valor Crédito Tributário (R\$)
Auto de Infração	Contribuição Previdenciária (Rural + SAT/GILRAT)	02/2016 a 12/2017	33.914.553,54
Auto de Infração	Contribuição Outras Entidades (Senar)	02/2016 a 12/2017	3.229.957,27
Total do Crédito Tributário			37.144.510,81

Termo de Verificação Fiscal – TVF

Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/29) que o procedimento fiscal teve como objetivo verificar a correta retenção e recolhimento da contribuição social devida pela empresa adquirente na condição de sub-rogada (art. 25, incisos I e II c/c art. 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/1991), incidente sobre a produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas (segurados especiais) durante o período de 02/2016 a 12/2017 e teve como resultado a constatação das seguintes infrações:

001- Comercialização da Produção Rural de Produtor Rural Pessoa Física (Segurado Especial) não Oferecida à Tributação

Os valores dos produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas durante esse período foram levantados com base nas notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas pela própria empresa (constantes do processo administrativo fiscal - PAF), confirmados pelo contribuinte em resposta às intimações. Tais valores ou não foram declarados ou foram declarados em montantes divergentes em GFIP, conforme se constata na Tabela nº 001(Batimento NFE X GFIP).

Em resposta às intimações efetuadas, o contribuinte respondeu que possui ação judicial (processo nº 00020240-39.2014.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal do DF) acerca da retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física (contribuinte individual), na condição de empresa adquirente, no qual a GRANOSUL busca desobrigar-se da responsabilidade tributária.

Com relação à liminar, segundo relato fiscal, trata-se de suspensão da exigibilidade da sub-rogação da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (contribuinte individual) e não do produtor rural pessoa física (segurado especial), sendo que apenas esse último foi objeto desta fiscalização.

Embora a liminar e a sentença tenham sido favoráveis ao contribuinte, com a interposição do RE, o TRF1 determinou, em decisão datada de 14 de julho de 2016, que fosse sobrestado o processo até julgamento do RE 718.874-RS, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Em 13 de agosto de 2018, em juízo de retratação, o TRF1 “voltou atrás” e deu provimento à apelação da União, atendendo à tese firmada pelo STF no julgamento do mencionado RE, no sentido de que o FUNRURAL seria material e formalmente constitucional.

Os questionamentos na ação judicial se deram apenas com relação ao empregador rural pessoa física (contribuinte individual), e não ao produtor rural pessoa física (segurado especial), objeto de outro RE ainda em julgamento no STF.

Com base nessas informações, foi elaborado o demonstrativo (Tabela nº 002) onde está detalhada a apuração das contribuições devidas à Seguridade Social por sub-rogação, no período de 02/2016 a 12/2017 e lançadas de ofício nesta infração.

Os valores foram apurados com base nas informações constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas de entrada e de saída emitidas pelo contribuinte (constantes do PAF), tendo sido utilizados os CFOPs caracterizadores de Receita Bruta e tendo como participante uma Pessoa Física, e na planilha eletrônica entregue pelo contribuinte no decorrer da fiscalização acerca das compras (e devoluções de compras) efetuadas de produtor rural pessoa física, deduzidos os descontos concedidos, os valores declarados em GFIP e as devoluções de compras.

002 – GILRAT de Comercialização da Produção Rural de Produtor Rural Pessoa Física não Oferecido à Tributação

Nesta infração foram constituídas de ofício as contribuições devidas à Seguridade Social para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, nos termos do art. 25, inciso II e do art. 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/1991. Na Tabela nº 003 constam as bases de cálculo (as mesmas da infração anterior) e o montante apurado para esta contribuição.

003 - Falta de Recolhimento da Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) – SENAR

Além das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, também há a incidência da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR (0,2%) sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, conforme determina o art. 6º da Lei nº 9.528/1997. Os valores apurados constam na Tabela 004.

Com base nas infrações relatadas, foram lavrados Autos de Infração constituindo as contribuições devidas à Seguridade Social, GILRAT e as contribuições destinadas ao SENAR que deixaram de ser declaradas e recolhidas pelo sujeito passivo, na qualidade de sub-rogado, durante o período de 02/2016 a 12/2017 conforme detalhado na tabela nº 005.

A contribuição para o SENAR encontra amparo na Lei nº 8.315/1991, de acordo com o previsto no art. 6º da Lei nº 9.528/97 com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001 (0,2%).

Sobre o valor das contribuições lançadas nas infrações antes descritas, foi aplicada a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Antes de examinar o mérito, a decisão de piso delimitou a lide nos seguintes termos:

Limites da Lide. Matéria Diferenciada da Ação Judicial.

A impugnante argumenta que não efetuou a retenção e o recolhimento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e GILRAT, em cumprimento de decisão judicial (processo nº 0020240-39.2014.4.01.3400) que lhe fora favorável, desobrigando-a dos deveres de reter e recolher o FUNRURAL e o GILRAT, na condição de responsável tributária, por sub-rogação.

A partir das informações extraídas dos autos, observa-se que a mencionada ação judicial abarca somente a contribuição do empregador rural pessoa física. Não alcança a contribuição do produtor rural pessoa física (segurado especial), objeto do presente lançamento, como também não abarca a contribuição destinada ao SENAR. Desse modo, não há identidade de objeto entre o processo judicial e o presente processo administrativo.

Com isso, o litígio restringe-se à contribuição previdenciária e a destinada ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural realizada por produtor segurado especial.

As questões postuladas pela defesa sobre a contribuição do empregador rural pessoa física não serão aqui analisadas, por serem estranhas ao lançamento.

Dito isso, passa-se à análise das questões submetidas ao contencioso administrativo.

A decisão de primeira instância afastou a preliminar de nulidade por ausência de motivação do lançamento. Indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2021 (fl. 1078), tendo interposto recurso voluntário em 09/09/2019, acostado às fls. 1081 a 1128. O contribuinte apresentou duas peças recursais, na mesma data, a saber, a primeira referente ao Funrural e GILRAT e a segunda referente ao Senar.

A recorrente inicia a primeira peça recursal fazendo uma síntese do lançamento e da decisão de primeira instância. Aduz ter identificado cinco erros na decisão recorrida, a seguir transcritos:

Trata-se de erros: (i) quanto ao conteúdo das decisões judiciais favoráveis à GRANOSUL e das quais decorre sua ilegitimidade passiva; (ii) no que se refere à previsão do Art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/1991; (iii) com relação à evolução legislativa que implicou em alterações de redação do Art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991; (iv) quanto à gritante inaplicabilidade do Art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988 ao presente caso; e (v) no que se refere ao

procedimento fiscalizatório levado a efeito e o ônus da prova no que se refere à verificação da ocorrência do fato gerador alegado na autuação.

Após, apresentar os motivos pelos quais entende errada a decisão de primeira instância, a recorrente organiza os seus argumentos nos seguintes tópicos:

III.6. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL

III.7. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.540/92 E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES PELA LEI N. 9.528/97. ART. 52, X, DA CF/88. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 15/2017

III.7.1. Da inaplicabilidade da regra de sub-rogação na hipótese de aquisição de produtos rurais de empregadores rurais pessoas físicas. A redação vigente do Art. 30, IV, da LCSS.

III.7.2. Da absoluta ausência de previsão legal da alíquota da contribuição referente ao GILRAT. Inviabilidade da incidência tributária.

III.7.3. Da absoluta ausência de previsão legal da alíquota da contribuição referente ao FUNRURAL antes da entrada em vigor da Lei n. 13.606/18. Inviabilidade da incidência tributária com relação ao período anterior ao exercício financeiro de 2018.

Por fim, a recorrente pede a reforma da decisão *a quo* e a anulação do lançamento.

Da mesma forma, a recorrente inicia a segunda peça recursal fazendo uma síntese dos fatos e apresentando as razões pelas quais entende indevido o lançamento. A recorrente organizou sua defesa nos seguintes tópicos:

III.1. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 11.457/2007. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGRA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

III.2. A CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA ECONÔMICA (CORPORATIVA). ART. 149, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

III.3. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 À CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

III.4. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ART. 30, X, DA LEI 8.212/91 À CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

Por fim, conclui pugnando pelo provimento do recurso e anulação do lançamento.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

1. PRELIMINAR

Na peça recursal a recorrente aponta erros pelos quais entende que a decisão de piso deveria ser reformada. Verifica-se, no item cinco, a renovação do pedido de diligência para que haja a segregação das aquisições realizadas junto a segurados especiais, daquelas procedidas junto a empregadores rurais pessoas físicas. Trata-se preliminar examinada a seguir.

Pois bem. Ao se examinar o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a autoridade fiscal definiu os limites da auditoria fiscal realizada no sujeito passivo, limitando a auditoria aos produtores rurais pessoas físicas, nos seguintes termos:

2. O presente procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de verificar a correta retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa na condição de sub-rogada e incidente sobre as aquisições **de produtores rurais pessoas físicas** realizadas durante o período de 02/2016 a 12/2017, conforme determina a legislação abaixo transcrita: (grifo nosso).

Ao tratar das infrações cometidas pela recorrente, o auditor-fiscal detalha como foram levantados os valores adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, destacando o termo “produtores rurais pessoas físicas”, conforme apresentado a seguir:

12. Os valores dos produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas durante esse período foram levantados com base nas notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas pela própria empresa (constantes do processo administrativo fiscal - PAF), confirmados pelo contribuinte em resposta às intimações. Tais valores ou não foram declarados ou foram declarados em montantes divergentes em GFIP, conforme pode-se constatar na Tabela nº 001.

No exame das decisões judiciais apresentadas pelo sujeito passivo, o auditor-fiscal distingue o empregador rural (contribuinte individual) do produtor rural pessoa física (segurado especial), conforme excerto apresentado a seguir:

17. Cumpre ressaltar que o questionamento se deu apenas com relação ao empregador rural pessoa física (contribuinte individual), e não ao produtor rural pessoa física (segurado especial, objeto de outro RE ainda em julgamento no STF).

Ao abordar a sub-rogação, novamente o auditor-fiscal faz a distinção entre o empregador rural e o produtor rural pessoa física:

21. A segunda questão refere-se à sub-rogação na pessoa do adquirente com relação às contribuições sociais devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo empregador rural pessoa física.

22. A sub-rogação também foi instituída por intermédio da Lei n' 9.528/1997, declarada inconstitucional, nesse ponto, pelo STF, porém, da mesma forma como ocorreu para a BC, somente para o empregador rural pessoa física e somente até o ano de 2001.

Ao citar resolução do Senado Federal, mais uma vez, o auditor-fiscal deixa clara a distinção entre o empregador rural e o produtor rural pessoa física, conforme excerto a seguir:

24. Além do mais, a suspensão do dispositivo pela resolução do Senado deve se ater ao teor da decisão do STF proferida em sede de RE, ou seja, apenas para o empregador rural pessoa física e antes de 2001.

Concluindo o exame das decisões judiciais obtidas pela recorrente, o auditor-fiscal ressalta que a tutela obtida pela recorrente se refere ao empregador rural pessoa física (contribuinte individual) e não o produtor rural pessoa física (segurado especial). A seguir excerto do TVF:

25. Com relação à liminar, conforme citado pelo próprio contribuinte, trata-se de suspensão da exigibilidade da sub-rogação da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (contribuinte individual) e não do produtor rural pessoa física (segurado especial), sendo que apenas esse último é objeto desta fiscalização.

Portanto, resta evidente que ao tratar de produtor rural pessoa física, o auditor-fiscal se refere ao segurado especial. Assim, todas as informações trazidas aos autos e utilizadas na constituição do crédito tributário tratam de produtores rurais pessoa física. Não há que se falar na segregação requerida pela contribuinte. Não há razão para a auditoria fiscal trazer para os autos elementos que estão fora do escopo da ação fiscal.

A recorrente alega necessidade de diligência fiscal para que se faça a distinção entre o empregador rural do segurado especial. Entretanto, a recorrente não indica elementos que demonstrem haver erro na auditoria fiscal. Não traz para os autos documentos que comprovem quais segurados foram classificados pela fiscalização de forma equivocada.

Compulsando-se os autos, às folhas 43 a 370 consta uma tabela, onde são relacionadas as notas fiscais utilizadas no curso da auditoria fiscal. Nelas, além dos valores, são identificados os produtores rurais pessoas físicas com a indicação do CPF e nome. Assim, seria possível para a recorrente indicar os erros que alega existir, juntando a respectiva documentação comprobatória, mas não o fez.

Ao se examinar a impugnação, verifica-se, da mesma forma, a alegação de falta de segregação entre empregador produtor rural e produtor rural pessoa física, mas a recorrente não apresenta elementos que comprovem a existência de classificação indevida por parte da fiscalização.

Faz-se importante registrar, inicialmente, que é prerrogativa da autoridade julgadora a decisão de determinar a realização de perícia ou de indeferir pedido de perícia, conforme se depreende dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Do artigo 38 desta lei se depreende que o requerimento de diligências desnecessárias ou protelatórias pode ser indeferido, mediante decisão fundamentada, *in verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Destarte, conforme se verifica nos autos, as informações coletadas e os valores lançados correspondem apenas ao produtor rural pessoa física. Correta, portanto, a decisão de piso, que indeferiu o pedido de diligência, cujo excerto se apresenta a seguir:

Reafirme-se que, consoante o Termo de Verificação Fiscal, os valores apurados no presente lançamento correspondem às contribuições sociais devidas pelo segurado especial na comercialização de sua produção rural. Portanto, não fazem

parte do lançamento as contribuições dos produtores rurais pessoas físicas empregadores.

As planilhas (fls. 43/ 382 e fls. 533) indicam os números, datas e valores das Notas Fiscais consideradas, nomes dos produtores rurais e respectivos CPF, com discriminação dos produtos comercializados, cujas informações permitem ao contribuinte verificar e confirmar, com base nos seus registros contábeis, se o lançamento inclui apenas produtores rurais segurados especiais (como indicado pela fiscalização) ou não. Alegações genéricas não têm o condão de elidir o lançamento.

Examinando os autos, não se constatou a existência de lacunas na matéria de fato, com dúvidas a serem esclarecidas, não se verificando a necessidade de obtenção de novas provas por meio de diligência, estando presentes todos os elementos para formar a convicção desta julgadora.

Pelo exposto, conclui-se que o pedido da recorrente em nada acrescenta para a solução da presente lide, tendo objetivo meramente protelatório. Portanto, indefere-se o pedido de diligência.

2. MÉRITO

Ao se examinar o Recurso Voluntário apresentado pela GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA, verifica-se que parte significativa de seu recurso se assenta em decisões judiciais favoráveis à recorrente. Dessa forma, para uma melhor compreensão do litígio administrativo em exame, faz-se necessário definir os limites da tutela judicial obtida pela recorrente.

No curso da ação fiscal, a recorrente foi intimada a se manifestar sobre a existência de processos judiciais relacionados com o objeto da auditoria fiscal, sendo intimada a apresentar cópias das petições iniciais e das decisões judiciais. Foram acostadas às folhas 495 e seguintes cópias das decisões judiciais relacionadas com a ação fiscal.

A recorrente impetrou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, 1ª Vara Federal, processo nº 20240-39.2014.4.01.3400, cuja decisão, proferida em 31/03/2014, é analisada a seguir.

A recorrente buscou o amparo judicial para suspender a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, cuja obrigação ocorre por força do art. 30, IV da Lei nº 8212/1991. A seguir é transcrito o termo inicial da sentença, onde o magistrado apresenta o pedido da autora, definindo, portanto, os limites do pedido:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário formulada por **GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do FUNRURAL.

Para tanto, sustenta a autora, pessoa jurídica adquirente da soja produzida pelo produtor rural, que fica sub-rogada das obrigações da pessoa física quando o produtor rural é empregador, por força das previsões do art. 25, I e II e do art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/91, ficando responsável pelo recolhimento do FUNRURAL.

Contudo, aduz não possuir qualquer responsabilidade tributária no caso, sendo duas as razões: 1) mesmo depois da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 não encontra fundamento de validade na Constituição Federal de 1988 e; 2) o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, na sua redação original não prevê a sub-rogação da empresa adquirente quanto às obrigações do produtor rural pessoa física (empregador).

Em razão disso, pugnou, em sede de tutela antecipada, pela suspensão da exigibilidade da exação (FUNRURAL).

Verifica-se, portanto, que a questão gira em torno da obrigação de retenção da contribuição devida pelo PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. Embora o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 verse sobre a contribuição do produtor rural empregador, referido na alínea a do inciso V do art.12 da lei em comento, e do segurado especial, referido no inciso VII do mesmo artigo 12, o pedido da recorrente está restrito ao produtor rural empregador.

A questão não poderia ser diferente, haja vista que à época em que a ação foi impetrada existia querela nos tribunais sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.540/1992, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, ampliando o rol de sujeitos passivos do tributo, bem como era questionada a constitucionalidade da Lei nº 9.528/1997 que também trouxe alterações ao citado artigo 25. O segurado especial não era objeto de questionamento, tendo em vista a previsão insculpida no §8º do art. 195 da Constituição Federal.

A matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, inicialmente, no RE 363.852/MG, a partir do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei 8.212/1991, em relação à instituição da contribuição do empregador rural pessoa física. O fundamento principal da decisão consistia que lei ordinária não poderia ter estabelecido uma nova fonte de custeio para a tributação, qual seja a receita bruta. A seguir excerto do voto do Ministro Eros Grau que aborda esse tema:

Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da CF/88].

A Emenda Constitucional nº 20/1998 resolveu a questão, alterando a redação do art. 195, I da CF/1988, permitindo que lei ordinária tratasse da contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita. A Lei nº 10.256/2001 regulou o texto constitucional, reintroduzindo o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição, estabelecendo a base de cálculo em função da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Retornando para a ação judicial impetrada pela recorrente, verifica-se que a tutela concedida está assentada no precedente estabelecido pela RE 363.852/MG, citado pelo magistrado como razão de decidir.

O dispositivo da citada antecipação de tutela, proferida no processo nº 20240-39.2014.4.01.3400, em, 31/03/2014, foi o seguinte:

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91 e, de consequente, a sistemática de recolhimento do art. 30, IV da aludida lei.

Pelo exposto, não há dúvida que a tutela concedida para a empresa GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA ME foi a suspensão da obrigação de reter a contribuição devida pelo produtor rural empregador nas aquisições efetuadas diretamente do produtor ou por meio de intermediário pessoa física. Sendo desnecessário tratar da contribuição devida pelo segurado especial que, repisa-se, não foi objeto do pedido.

A tutela antecipada foi confirmada em decisão proferida em 18/09/2014, cujos fundamentos foram os mesmos. A decisão que confirmou a tutela antecipada tratou, preliminarmente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, no mérito, transcreveu os fundamentos da decisão inicial. Assim dispôs o magistrado: “a matéria foi bem analisada quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela e, por sua atualidade e suficiência, comporta ser reafirmada nesta decisão final, cabendo sua transcrição, *verbis*.”. A seguir a parte dispositiva da decisão:

Ante o exposto, DECLARO prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (17/03/2014 – fl. 2); no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; (ii) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição ao FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91).

Tal como ocorreu na decisão que concedeu a tutela antecipada, a sua confirmação se refere à retenção por sub-rogação da contribuição devida pelo produtor rural empregador nas aquisições feitas pela recorrente. Não sendo objeto da ação a contribuição do segurado especial.

A União apelou da decisão, cujo provimento foi negado pela 8ª Turma do TRF da primeira região em 29/01/2016.

A União interpôs embargos de declaração, que também tiveram o provimento negado, julgado em 11/04/2016.

O processo foi sobrestado em decisão proferida em 14/07/2016, tendo por fundamento o reconhecimento de repercussão geral do RE 718.874-/RS sobre a matéria atinente à “validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta

proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 (Tema 669)”.

Por fim. Tendo em vista que a questão foi julgada pelo STF no RE 718.874-RS, em juízo de retratação, a 8ª Turma do TRF da primeira região, deu provimento ao recurso da União. Julgamento realizado em 13/08/2018.

Em resumo, a partir do exame das decisões judiciais acostadas aos autos e utilizadas como fundamento pela recorrente, conclui-se que a recorrente obteve a tutela judicial para suspender a obrigação de reter a contribuição devida pelo **produtor rural empregador** nas aquisições efetuadas diretamente do produtor ou por meio de intermediário pessoa física. Conclui-se, ainda, que não foi objeto das decisões judiciais a contribuição devida pelo segurando especial.

Depois de delimitada a tutela judicial obtida pela recorrente referente à matéria da presente lide administrativa, passa-se à apreciação dos argumentos do Recurso Voluntário.

III.6. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL

A recorrente faz uma construção argumentativa para, em síntese, afirmar que não reteve as contribuições porque estaria albergada por decisão judicial. Nesse contexto, alega que: o ônus da tributação é do produtor rural; que encerrada a operação de compra e venda não possui meios para repassar o ônus para os contribuintes; que as decisões somente vieram a ser cassadas em 21/08/2018, ante ao julgamento da RE 718.874-RS; que o auto de infração foi lavrado contra parte ilegítima.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a auditoria fiscal foi realizada para verificar a retenção da contribuição social devida pelo segurando especial. Fato, este, destacado pela autoridade tributária no Termo de Verificação Fiscal, conforme excerto a seguir:

Com relação à liminar, conforme citado pelo próprio contribuinte, trata-se de suspensão da exigibilidade da sub-rogação da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (contribuinte individual) **e não do produtor rural pessoa física (segurado especial), sendo que apenas esse último é objeto desta fiscalização.** (grifo nosso)

A alegação que a recorrente estava desobrigada de efetuar a retenção por decisão judicial não merece guarida.

Foi demonstrado, acima, que o objeto da ação judicial impetrada pela recorrente se restringiu ao produtor rural empregador. Verifica-se que a recorrente tenta confundir esse órgão julgador ao buscar ampliar a tutela judicial recebida. A interpretação ampliada dada pela recorrente para o dispositivo da decisão judicial se apresenta no limiar da má fé, haja vista que o seu pedido se restringe ao produtor rural empregador.

Com efeito, nos termos da decisão judicial obtida pela recorrente, ela estaria desobrigada a reter a contribuição devida pelo produtor rural empregador e não do segurado especial, que não foi objeto da ação fiscal.

Quanto à obrigatoriedade de efetuar a retenção prevista no art. 30, IV da Lei nº 8212/1991, presume-se feito oportuna e regularmente pela empresa obrigada, como corretamente pontuou a decisão de piso, cujo excerto apresenta-se a seguir:

No caso em análise, a Impugnante não realizou a retenção determinada por lei, entretanto ela continua responsável pela obrigação tributária, já que o desconto da contribuição legalmente determinada sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente (Impugnante), a teor do § 5º do art. 33 da Lei 8.212/1991:

Art. 33(...)

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

De acordo com tal dispositivo legal, impõe-se afirmar que a retenção da contribuição devida presume-se feita mesmo na hipótese de a Impugnante não efetuar a retenção quando do pagamento ao produtor rural pessoa física, ficando diretamente responsável pela importância que deixar de reter.

Cumprido consignar, ainda, a Súmula CARF nº 150, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto, não assiste razão a recorrente.

III.7. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.540/92 E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES PELA LEI N. 9.528/97. ART. 52, X, DA CF/88. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 15/2017.

A recorrente alega que, por força da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, as alterações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e a sub-rogação prevista no art. 30, IV do mesmo diploma legal estariam invalidadas.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo

da contribuição social, no julgamento do RE 718.874/RS, fixando a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Com efeito, o voto do Ministro Alexandre de Moraes que foi o redator da tese vencedora, de forma bastante didática dividiu a cronologia da contribuição do produtor rural em quatro momentos, a saber:

1. No texto original o produtor rural sem empregados estava sujeito à contribuição mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre o resultado da comercialização da produção (195, §8º da CF). Enquanto o produtor rural empregador estava submetido ao caso geral, sujeito à base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
2. A Lei nº 8.540/1992 alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, ampliando o rol de sujeitos passivos do tributo. O produtor rural com empregados foi equiparado ao segurado especial e passou a ser tributado mediante a aplicação de uma alíquota incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. As alterações do citado artigo 25 trazidas pela Lei nº 9.528/1997 mantiveram a inconstitucionalidade formal da legislação. A inconstitucionalidade formal foi reconhecida no RE 363.852/MG, cujo julgamento ocorreu após a edição da EC nº 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001;
3. A partir da EC nº 20/1998 foi possível que a contribuição previdenciária do produtor rural empregador tivesse como base de cálculo a sua receita. A Lei nº 10.256/2001 reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais. Outras questões constitucionais como o *bis in idem* não autorizado e o desrespeito à isonomia foram afastados nos RE 363.853 e RE 596.177;
4. A nova redação do Inciso I do art. 195, dada pela EC nº 20/1998 e a Lei nº 10.256/2001 passam a dispor o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária, mediante a aplicação da mesma alíquota destinada aos segurados especiais, cuja constitucionalidade formal e material foi reconhecida no RE 718.874/RS.

Quanto aos efeitos da citada resolução do Senado Federal, em relação ao segurando especial, o Ministro Alexandre de Moraes no voto redator do RE 718.874/RS é claro ao afirmar a validade da contribuição do segurando especial prevista na Constituição e regulada pelo art. 25 da Lei nº 8.212/1991. A seguir excerto da decisão que aborda o tema:

No julgamento do RE 596.177, a declaração de inconstitucionalidade foi incidental (controle difuso de constitucionalidade), aplicando-se por força da repercussão geral para todos os casos idênticos, **mas não tendo o condão de retirar do ordenamento jurídico o texto legal do artigo 25, que, inclusive, continua a ser aplicado até os dias de hoje em relação aos segurados especiais.**

A Corte, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, em relação ao empregador rural pessoa física, decidiu pela exclusão do mesmo como sujeito passivo da obrigação tributária lá prevista, **sem, contudo, extinguir erga omnes a referida obrigação tributária, que continuou existente para os segurados especiais, com respectivas alíquotas e base de cálculo constitucionais para essas situações.**

O Supremo Tribunal Federal não poderia excluir o empregador rural pessoa física do polo passivo da obrigação tributária se não afastasse, incidentalmente, naquele momento, a aplicação do artigo 25 da lei, por inconstitucionalidade formal.

Porém, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 continuou existente e válida para outros sujeitos passivos, os segurados especiais. Posteriormente, nova alteração legislativa ordinária em respeito à nova redação do inciso I do artigo 195 da CF **incluiu como sujeito passivo da contribuição ainda existente para os segurados especiais**, novamente, o empregador rural pessoa física.

Em conclusão, os vícios de inconstitucionalidade apontados por Corte nos RE 363.852 e 596.177 excluíram o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, que, porém, continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais. (grifo nosso)

Portanto, não tem razão a recorrente.

III.7.1. Da inaplicabilidade da regra de sub-rogação na hipótese de aquisição de produtos rurais de empregadores rurais pessoas físicas. A redação vigente do Art. 30, IV, da LCSS.

A recorrente alega que vigora a redação original do art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991 e que, desse modo, a sub-rogação estaria restrita ao segurando individual.

Por meio do julgamento do RE 718.874/RS “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Com efeito, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto tratou da constitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, conforme excerto a seguir:

O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do

tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.

Portanto, a redação vigente do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1990 é aquela dada pela Lei nº 9,528/1997, a saber:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

Repisa-se, ainda, Sumula CARF nº 150, que vincula o presente colegiado, na qual os lançamentos por sub-rogação da pessoa jurídica não são alcançados pela inconstitucionalidade do RE 363.852/MG.

Por conseguinte, não tem razão a recorrente.

III.7.2. Da absoluta ausência de previsão legal da alíquota da contribuição referente ao GILRAT. Inviabilidade da incidência tributária.

A recorrente alega não estar sujeita a exigência do GILRAT à alíquota de 0,1%, tendo em vista que “o inciso II do Art. 25 da Lei n. 8.212/91 foi incluído ao ordenamento jurídico pátrio pelo Art. 1º da Lei n. 8.540/92, e teve sua redação alterada pelo Art. 1º da Lei n. 9.528/97. A superveniência da Lei n. 10.256/01 e da Lei n. 13.606/18 não alterou a redação do inciso II do Art. 25 da Lei n. 8.212/91”.

Conforme decisões do STF já analisadas anteriormente no presente voto, a matéria que foi objeto de questionamento nos tribunais foi a constitucionalidade da tributação do produtor rural empregador mediante alíquota incidente sobre sua receita, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio de lei ordinária.

Nos termos do voto do redator, o Ministro Alexandre de Moraes, proferido no RE 718.874/RS, a tributação do segurando especial regulada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, nunca foi objeto de questionamento, gozando de plena validade.

Repisa-se, o citado art. 25 não foi excluído do ordenamento jurídico, conforme ressalta voto do Ministro Alexandre de Moraes na RE 718.874/RS, cujo excerto se apresenta a seguir:

No julgamento do RE 596.177, a declaração de inconstitucionalidade foi incidental (controle difuso de constitucionalidade), aplicando-se por força da repercussão geral para todos os casos idênticos, mas não tendo o condão de retirar do ordenamento jurídico o texto legal do artigo 25, que, inclusive, continua a ser aplicado até os dias de hoje em relação aos segurados especiais.

Portanto, não tem razão a recorrente.

III.7.3. Da absoluta ausência de previsão legal da alíquota da contribuição referente ao FUNRURAL antes da entrada em vigor da Lei n. 13.606/18. Inviabilidade da incidência tributária com relação ao período anterior ao exercício financeiro de 2018.

A recorrente alega que “somente com a entrada em vigor do Art. 14 da Lei n. 13.606/18 incluiu-se novamente o inciso I ao Art. 25 da Lei n. 8.212/91, instituindo-se a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)”.

Conforme já exposto, toda controvérsia jurídica referente ao tema em tela girou em torno da contribuição do produtor rural empregador. O art. 25 da Lei nº 8.212/1991 não foi excluído do ordenamento jurídico. Transcreve-se, novamente, excerto do voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 718.874/RS, redator da tese vencedora, que trata do tema suscitado pela recorrente:

Porém, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 continuou existente e válida para outros sujeitos passivos, os segurados especiais. Posteriormente, nova alteração legislativa ordinária em respeito à nova redação do inciso I do artigo 195 da CF incluiu como sujeito passivo da contribuição ainda existente para os segurados especiais, novamente, o empregador rural pessoa física.

Em conclusão, os vícios de inconstitucionalidade apontados por Corte nos RE 363.852 e 596.177 excluíram o empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, que, porém, continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

Dessa forma, a Lei nº 13.606/2018, citada pela recorrente, não introduziu o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, como pretende a recorrente, apenas alterou o percentual da alíquota que estava em vigor.

Portanto, não tem razão a recorrente.

Seguindo com o exame do Recurso Voluntário, a recorrente apresentou uma segunda peça recursal, que passa a ser analisada. Registra-se que as duas peças foram apresentadas na mesma data. Nessa segunda peça recursal a recorrente se insurge contra a sub-rogação da contribuição destinada ao Senar, criada pela Lei nº 8.315/1991.

Em resumo, a recorrente pugna pela reforma da decisão de piso, alegando o que se segue: ausência de regra de responsabilidade tributária; que o art. 3º, §3º da Lei nº 11.457/2007 não se aplica para caracterizar a responsabilidade tributária da recorrente; que a contribuição

para o Senar tem natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria econômica; que o art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991 não se aplica à contribuição para o Senar; que a sub-rogação da contribuição para o Senar foi introduzida pelo art. 16 da Lei nº 13.606/2018; que o art. 30, X da Lei nº 8.212/1991 é inaplicável à contribuição ao Senar.

A matéria foi objeto de recente julgamento pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9202-011.145 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 29/02/2024, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, cuja ementa se apresenta a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2001

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

A contribuição para o Senar devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial de que trata o art. 6º da Lei nº 9.528/1997, passou a ser sub-rogada a partir da introdução do parágrafo único, trazida pela Lei nº 13.606/2018, nos seguintes termos:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (grifo nosso)

Conforme pontuado pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, relator do citado acórdão nº 9202-011.145 – CSRF / 2ª Turma, a matéria foi incluída na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME. A seguir excerto do voto:

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Portanto, nesse ponto, assiste razão a recorrente, devendo ser excluídas do lançamento a contribuição para o Senar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as verbas destinadas ao Senar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti